



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 01.959/04

RELATÓRIO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Senhores Auditores :

Esta Corte julgou as contas do Sr. **Francisco Lopes da Silva**, Ex-Prefeito Municipal de Santa Cruz, exercício 1999, e, através do **Acórdão APL TC nº 420/00**, assinou prazo para que aquele gestor devolvesse à conta do FUNDEF, com o débito na conta do FPM do município, o valor correspondente a **33.480,75 UFIR**, referente a despesas não classificadas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, valor esse equivalente a **R\$ 53.733,25**.

Em virtude do não cumprimento da determinação deste Tribunal por parte do ex-gestor do município, e de seu sucessor, Sr. Francisco Ferreira Sobrinho, os Membros desta Corte, por meio dos **Acórdãos APL TC nº 584/05 e APL TC nº 378/06**, aplicaram-lhes multas nos valores de **R\$ 2.534,15** e **R\$ 2.805,10**, respectivamente.

Por meio da Resolução RPL TC nº 09/2009, foi assinado prazo de sessenta dias para que o atual Prefeito do município de Santa Cruz, Sr. Raimundo Antunes Batista, efetuasse a devolução do valor constante do Acórdão APL TC nº 420/00. Alegando dificuldades financeiras pelas quais atravessa o município, esse gestor deu entrada com o pedido de parcelamento para devolver o valor em 12(doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Através do Acórdão APL TC nº 796/2009, DOE em 29.09.2009, esta Corte deferiu o mencionado pedido para devolução do montante em 03 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Quando da verificação do cumprimento do acórdão acima caracterizado, a Unidade Técnica deste Tribunal, diligenciando in loco, recebeu declaração do Secretário de Finanças do município informando que apenas no dia 10.02.2010 tomou conhecimento do mesmo. A Unidade Técnica não aceitou os argumentos apresentados. Então, por meio do Acórdão APL TC nº 174/2010, de 10.03.2010, foi aplicado ao Sr. Raimundo Antunes Batista multa no valor de R\$ 500,00, e concedido novo prazo para as providências.

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. Raimundo Antunes Batista, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração, no prazo e forma legais, acostando os documentos de fls. 119/129 aos autos, alegando que, por motivo estranho a sua vontade, não tomou conhecimento do acórdão APL TC 796/2009, e que, mesmo sem exigência já havia transferido recursos para a conta do FUNDEB no valor de R\$ 18.000,26.

Analisando a documentação juntada aos autos, este Relator não aceita o argumento do não conhecimento por parte daquele gestor, visto que cópia da decisão foi recebida por funcionária daquela Prefeitura, além de ter sido publicada no DOE (fls. 91/92). E, quanto ao valor acima transferido, o mesmo foi efetuado em abril/2009 para pagamento de professores naquele ano. Nos autos consta recibo da primeira parcela transferida após a emissão do último acórdão.

Não foi o processo previamente analisado pelo MPJTCE. É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros :

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as provas apresentadas pelo recorrente foram insuficientes para sanar as falhas apontadas inicialmente.

Assim, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conhecendo do recurso, neguem-lhe provimento, e mantenham, na íntegra as decisões recorridas.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 01.959/04

Objeto: Recurso de Reconsideração

Município: Santa Cruz

Prefeito Responsável: Raimundo Antunes Batista

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais – Exercício financeiro 99. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 339/2010

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do município de Santa Cruz, Sr. Raimundo Antunes Batista, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL TC Nº 174/2010*, de 10 de março de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado, de 26 de março de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento*, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada nos *ACÓRDÃOS APL TC nº 174/2010 e nº 769/2009*.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de abril de 2010.

Cons. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO